



# Câmara Municipal de Votorantim

## Projeto de Lei nº 091/06

Entrada: 22 / 12 / 06

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais à empresa Bandeiras Administração de Bens Ltda. e dá outras providências.

Arquivo: 06 / 02 / 2007

RETIRADO
SIS., <u>05.1.02.12007</u>
<u>[Assinatura]</u>
Presidente



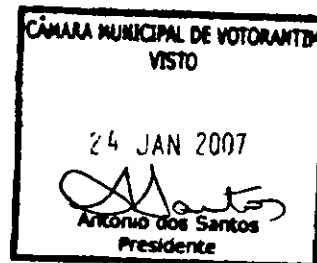
## Prefeitura Municipal de Votorantim/SP

"Capital do Cimento"

Avenida 31 de março, n.º 327, centro, CEP 18110-900

Fone (15) 3353-8533, Fone Fax (15) 3243-1430

e-mail: pmvinfo@splicenet.com.br



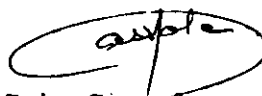
Of. 002/2007 - CM  
Ref. Processo 735/06-PMV

Votorantim, 24 de janeiro de 2007.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Vimos solicitar a retirada do Projeto de Lei n.º 034/06, de nossa autoria, encaminhado a essa E. Casa através do Ofício n.º 066/06-CM, de 11 de dezembro último, que dispõe sobre a concessão de benefícios fiscais à empresa Bandeiras Administração de Bens Ltda., tendo em vista que referido projeto não entrou em pauta de votação no exercício de 2006, havendo a necessidade de se efetuar as adequações necessárias.

Respeitosamente.



Jair Cassola  
PREFEITO MUNICIPAL

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**ANTONIO DOS SANTOS**  
Câmara Municipal de  
VOTORANTIM-SP.

DH/mlmr



# Prefeitura Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”  
Estado de São Paulo

Ofício n.º 066/06 - CM  
Ref. Processo 735/06-PMV



Votorantim, 11 de dezembro de 2006.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Encaminhamos, por meio deste, a essa Egrégia Casa de Leis, para apreciação de V.Exa. e Dignos Pares, o incluso projeto de lei sob nº 034/06, que dispõe sobre a concessão de benefícios fiscais à empresa Bandeiras Administração de Bens Ltda.

O incentivo refere-se tão somente a isenção, por dois anos, do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, nos termos da Lei Municipal nº 1665/02, relativo ao imóvel localizado à Avenida Reverendo José Manoel da Conceição, nº 689, nesta cidade, inscrito no Cadastro Imobiliário do Município sob nº 02.57.45.1817.00000.5.12, Inscrição Cartográfica nº 114.63.27.1759.00.000.7, cadastrado em nome da beneficiária do incentivo.

Vale lembrar que a vinda da empresa Bandeiras Administração de Bens Ltda. à cidade passou a gerar novos empregos, daí a importância do incentivo proposto, podendo-se, ainda, afirmar que o mesmo tem o intuito de engrossar a atividade comercial e o crescimento desta cidade.

Por fim, há que se considerar que a proposta ora apresentada (no que tange aos incentivos), também, respeita as regras da nossa Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para 2007, do nosso Orçamento e da LC 101/00 (LRF), em especial, seu art. 14.

O Anexo II, da Lei 1878/06 - LDO, prevê como programa de incentivo a novos empreendimentos e a ampliação dos já existentes, a possibilidade da concessão de incentivos fiscais (o que ora se apresenta) buscando o fortalecimento da economia do Município. Cumpre o dever de ressaltar que essa regra já existia nas LDOs anteriores.



# Prefeitura Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"

Estado de São Paulo

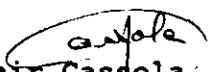
A singela renúncia de receita que se propõe será compensada pela adoção das alterações na legislação tributária proposta neste exercício. Saliente-se que a renúncia refere-se somente a dois anos de lançamento de impostos (IPTU), que não totalizam juntos mais de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), sendo R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) por ano.

Os valores que pretendemos renunciar não causarão impacto algum em nossa receita, já que correspondem a irrisórios 0,06% (zero vírgula zero seis por cento) da receita estimada (Receita de R\$ 103.676.000,00 - cento e três milhões e seiscentos e setenta e seis mil reais), ou seja, menos que 0,5% (meio por cento), percentual esse estabelecido como limite na lei de orçamento.

Ademais, como já dito, essas renúncias estarão sendo compensadas pela ampliação da base de cálculo e pela instituição de tributos novos, que ocorrerão no mesmo exercício, não causando assim, diminuição no "quantum" a ser recolhido aos cofres públicos Municipais.

Então, observado está o art. 14, II (compensação), da LC 101/00. Cumpre o dever de informar, ainda, que as exigências desse artigo não são cumulativas, no que tange aos seus incisos, mas sim alternativas, daí a desnecessidade da demonstração do inciso I, do mesmo artigo 14.

Estas, Senhor Presidente, as considerações que julgamos necessárias, solicitando que seja o mesmo, recebido e processado regularmente, nos termos regimentais para, por fim, receber a aprovação dessa Egrégia Casa de Leis.

  
Jair Cassola  
PREFEITO MUNICIPAL

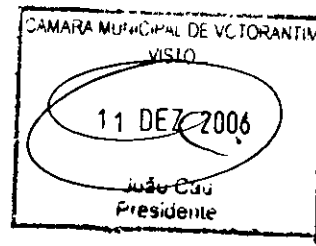
Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**JOÃO CAU**  
Presidente da Câmara Municipal de  
VOTORANTIM-SP.



# Prefeitura Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"  
Estado de São Paulo

Proj. n° 034/06



## P R O J E T O   D E   L E I

Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais à empresa Bandeiras Administração de Bens Ltda. e dá outras providências.

**JAIR CASSOLA**, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOTORANTIM, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E ELE, SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

**Art. 1.º** Fica concedida, à empresa Bandeiras Administração de Bens Ltda., inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob n° 02.730.878/0001-08, isenção por dois anos do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, nos termos da Lei Municipal 1665, de 13 de novembro de 2002, referente ao imóvel localizado à Avenida Reverendo José Manoel da Conceição, n° 689, nesta cidade, inscrito no Cadastro Imobiliário do Município sob n° 02.57.45.1817.00000.5.12, Inscrição Cartográfica n° 114.63.27.1759.00.000.7, observado o disposto nesta lei.

**Art. 2.º** A isenção tratada no artigo anterior e no "caput" deste artigo, extinguir-se-á a partir do ano de 2009, quando o IPTU será lançado integralmente.

**Art. 3.º** As isenções tratadas nesta lei abrangem os tributos da espécie taxas de serviços, lançadas conjuntamente com o IPTU.

**Art. 4.º** A concessão dos benefícios ora previstos dependerão de requerimento formal, endereçado à Secretaria de Negócios Jurídicos deste Poder Público, que realizará análise jurídico-fiscal do pedido, nos termos do art. 10, da Lei 1665/02, bem como do cumprimento de todas as obrigações acessórias exigidas em lei e regulamentos.



# Prefeitura Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"

Estado de São Paulo

**Art. 5.º** As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta das verbas próprias, consignadas em orçamento.

**Art. 6.º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus afeitos a partir 1º de janeiro de 2007.

Votorantim, 11 de dezembro de 2006.

**Jair Cassola**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



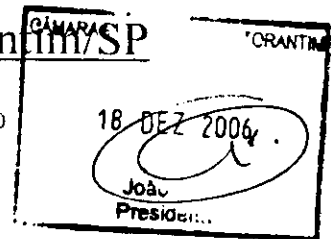
# Prefeitura Municipal de Votorantim/SP

"Capital do Cimento"

Avenida 31 de março, n.º 327, centro, CEP 18110-900

Fone (15) 3353-8533, Fone Fax (15) 243-1430

e-mail. pmvinfo@mail3.sphcenet.com.br



Ofício n.º 067/06-CM

Ref. Processos n.º 007/06-GP, 404/05, 603/05, 474/06, 735/06 E  
785/06 - PMV Interno.

Votorantim, 18 de dezembro de 2006.

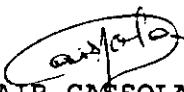
Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tem o presente a finalidade de convocar extraordinariamente essa Casa, para a instalação de sessão legislativa, dentro do período de 18 a 22 de dezembro de 2006, visando a apreciação dos projetos de lei n.º 028/06 que dispõe sobre a autorização ao Poder Executivo Municipal a desafetar área da categoria de bens de uso especial, passando a integrar os bens dominiais do município; 029/06 que dispõe sobre a Planta Genérica de Valores; 030/06 que altera a Lei Complementar n.º 1602 de 13 de dezembro de 2001; 031/06 que dispõe sobre o Fundo de Prevenção e Combate a Incêndios e Sinistros de Votorantim - FUPRECSIS; 032/06 que altera a redação do artigo 98 da Lei n.º 1830 de 30 de junho de 2005 e 034/06, que dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais a empresa Bandeiras Adm. de Bens Ltda., os quais foram encaminhados através de nossos ofícios n.º 058/06, 059/06, 060/06, 062/06, 063/06 e 066/06 - CM, respectivamente.

Tal convocação tem por fundamento legal o art. 41, I, de nossa Lei Orgânica Municipal e se faz indispensável de forma a que referidos projetos sejam apreciados com a maior brevidade possível, para que, caso aprovados, possam ser sancionados e promulgados de imediato.

Salientamos por fim que a importância e urgência de que se revestem as matérias a serem extraordinariamente apreciadas, restam amplamente demonstradas nos ofícios de encaminhamento dos projetos de lei, que, por si só, demonstram o extremado interesse público de que se reveste a questão.

Respeitosamente.

  
JAIR CASSOLA  
Prefeito Municipal

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
JOÃO CAU  
Câmara Municipal de  
VOTORANTIM-SP.

MLMR/laa

A  
CONSULTORIA JURÍDICA E COMISSÕES  
S/S., 22, 12, 2006  
Presidente

COMISSÃO DE JUSTIÇA  
RECEBIDO EM .....  
DEVOLVIDO EM .....  
PRESIDENTE

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS  
RECEBIDO EM .....  
DEVOLVIDO EM .....  
Presidente

A  
COMISSÃO DE REDAÇÃO  
RECEBIDO EM .....  
DEVOLVIDO EM .....  
PRESIDENTE

RETIRADO  
S/S., 05, 02, 2007  
Presidente



# Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO

**Proposição:** Projeto de Lei Ordinária

**Aprovação:** voto favorável da maioria dos presentes à sessão.

**Presença:** maioria absoluta dos Vereadores.

**Projeto de Lei nº 091/06, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais à Empresa Bandeiras Administração de Bens Ltda.**

A tramitação do projeto de lei concedendo isenção deverá subordinar-se à disciplina imposta pela Lei de Responsabilidade Fiscal, explicitada no seu art. 14:

**“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:**

**I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias;**

**II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.**

**§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.**

**§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso”.**



# Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”  
ESTADO DE SÃO PAULO

Isto é, a este, ou a quaisquer projetos de lei da espécie, devem ser juntados os seguintes demonstrativos:

- de que atende ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias;
- da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência (no caso presente, no exercício em curso) e nos dois seguintes;
- de que a renúncia atenda a pelo menos uma das seguintes condições:
  - a) está considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, e não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; ou
  - b) será compensada por meio do aumento de receita proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição”.

Estas diretrizes se referem a quatro princípios a serem observados por todas as esferas de governo, no caso dos Municípios, por força do art. 11 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT ao dispor que, na votação da Lei Orgânica, seja respeitado o disposto na Constituição Federal e Estadual, e que são:

1. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição (CF, art. 150, § 6º);
2. As leis que concedem quaisquer formas de renúncias fiscais devem, quanto ao mérito, evitar que seus efeitos resultem em tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos (CF, art. 150, inciso II);



# Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”  
ESTADO DE SÃO PAULO

3. Os projetos de lei que objetivam a concessão de renúncias fiscais, caso impliquem alterações na legislação tributária, somente devem ter continuidade se a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO prever, expressamente, tal forma de alteração (CF, art. 165, § 2º);
4. A concessão de renúncias fiscais deverá se subordinar ao demonstrativo regionalizado do seu efeito sobre as receitas e despesas, expresso no projeto de lei orçamentária (CF, art. 165, § 6º).

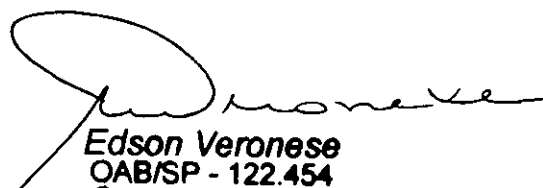
Como se vê, a CF e, por conseguinte, a LRF não veda a concessão de qualquer forma de renúncias fiscais. Apenas considera estas como medidas de exceção e, como tal, somente devem ser adotadas de forma bem transparente e quando se tiver certeza de que as mesmas, além de não beneficiar determinados contribuintes, não ocasionam prejuízos, efetivos ou potenciais, à comunidade.

Portanto, caberá ao Executivo comprovar que o projeto de lei atende às disposições da LDO e acrescentar a demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária acima, (condição prevista no inciso I, do art. 14, da LRF), a fim de propiciar a sua regular tramitação, sob pena de estar eivado de inconstitucionalidade.

Supridos os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios, nada impede o seguimento do processo legislativo após sua apreciação pelas competentes comissões de mérito.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Votorantim, 15 de dezembro de 2006

  
**Edson Veronese**  
OAB/SP - 122.454  
Consultor Jurídico



# Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”  
ESTADO DE SÃO PAULO

**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA ao**

**PROJETO DE LEI Nº 091/06**

O Senhor Prefeito, no uso de suas atribuições legais apresenta o Projeto de Lei, que dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais à empresa Bandeiras Administração de Bens Ltda. e dá outras providências.

Analisando as disposições constitucionais e regimentais, nada se encontrou que pudesse contrariar a presente propositura, assim sendo, é de se recomendar a sua **APROVAÇÃO** pelo Plenário, no que diz respeito aos aspectos acima mencionados.

Este é o nosso Parecer, s.m.j.

Votorantim, 22 de dezembro de 2006.

  
**Carlos Claro da Rosa**  
Relator


A Comissão de **JUSTIÇA**, em reunião com seus membros, resolveu acatar o relatório apresentado, e constitui parecer favorável à matéria em questão.

## MEMBROS

  
**Marcelo de Souza**

  
**Orlando Herrera Dias**

**Álvaro José Latance**

  
**Tomáz Mobile Neto**



# Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO ao**

**PROJETO DE LEI Nº 091/06**

O Senhor Prefeito, no uso de suas atribuições legais apresenta o Projeto de Lei, que dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais à empresa Bandeiras Administração de Bens Ltda. e dá outras providências.

De acordo com as normas regimentais e orçamentárias em vigor, nada se encontrou que pudesse contrariar a presente propositura, assim sendo, é de se recomendar a sua **APROVAÇÃO** pelo Plenário, no que diz respeito aos aspectos orçamentários e financeiros.

Este é o nosso Parecer.

Votorantim, 22 de dezembro de 2006.

**Carlos Claro da Rosa**  
Relator

A Comissão de **FINANÇAS E ORÇAMENTO**, em reunião com seus membros, resolveu acatar o relatório apresentado, e constitui parecer favorável à matéria em questão.

## MEMBROS

  
**Marcelo de Souza**  
**Orlando Herrera Dias**  
**Lázaro Alberto de Almeida**  
**Fernando de Oliveira Souza**



# Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO

**PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO ao**

**PROJETO DE LEI Nº 091/06**

O Senhor Prefeito, no uso de suas atribuições legais apresenta o Projeto de Lei, que dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais à empresa Bandeiras Administração de Bens Ltda. e dá outras providências.

O texto apresentado está correto, bem como sua redação.

Votorantim, 22 de dezembro de 2.006.

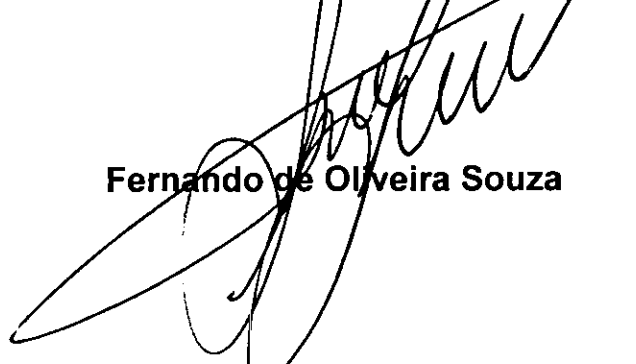
  
**Márcio Aparecido de Queiróz**  
Relator

**MEMBROS**

  
**Pedro Nunes Filho**

  
**Antonio dos Santos**

  
**Marcelo de Souza**

  
**Fernando de Oliveira Souza**



# Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”  
ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DA 10ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 10ª LEGISLATURA, REALIZADA EM 22 DE DEZEMBRO DE 2.006.

Às catorze horas, com o Senhor **João Cau** na Presidência e o Senhor **Márcio Aparecido de Queiróz** secretariando, são abertos os trabalhos. Pela lista verifica-se a presença de todos os Senhores Vereadores. Passa-se à “**Ordem do Dia**”. Entra em discussão o **Projeto de Lei nº 85/06**, do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre o Fundo de Prevenção e combate a Incêndios e Sinistros de Votorantim - **FUPRECIS** e dá outras providências. O Vereador Pedro Nunes Filho levanta “**Questão de Ordem**” e solicita **5 minutos** para se reunir com os demais Vereadores. Posto em votação a solicitação é aprovada por unanimidade. Reabertos os trabalhos, o Vereador Pedro Nunes Filho, Líder do Prefeito, levanta “**Questão de Ordem**” e apresenta **Requerimento Verbal** solicitando a **RETIRADA, para melhores estudos, dos Projetos de Lei em pauta, ou seja, Projeto de Lei 085/06 em discussão e Projeto de Lei nº 91/06**, do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais à Empresa Bandeiras Administração de Bens Ltda. Posto em votação o requerimento verbal é aprovado por **9 (nove) votos** contra **01 (um)**, votando pela rejeição o Vereador Orlando Herrera Dias. Não havendo mais matéria em pauta, o Senhor Presidente dá por encerrada a presente Sessão Extraordinária.

  
**JOÃO CAU**  
Presidente

  
**MARCIO APARECIDO DE QUEIRÓZ**  
1º Secretário

  
**ORLANDO HERRERA DIAS**  
2º Secretário